



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 05/11/2014

Exame Prévio Municipal

Processo Eletrônico e-TCESP nº 5093.989.14-3.

Representante: Comercial Bomfran de Alimentos Ltda, por meio do Sócio Diretor Moises Escobar Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Paulo Tokuvumi – Prefeito

Assunto: representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 088/2014, que tem por objetivo o registro de preços para eventual aquisição de carnes, frangos e peixes, para fornecimento em um período de doze (12) meses, conforme especificações contidas no Anexo I.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador do MPC,

Relato, em sede de exame prévio de edital, Representação formulada pela empresa Comercial Bomfran de Alimentos Ltda., contra o Edital de Pregão Presencial nº 088/2014 (processo administrativo nº 33.933/14), que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de carnes, frangos e peixes, para fornecimento em um período de doze (12) meses, conforme especificações contidas no Anexo I. A data de abertura da licitação está marcada para o dia 07/11/2014 (próxima sexta-feira).

A Representante alega que o edital, cujo objeto é dividido em 04 lotes, exige, de maneira restritiva e direcionada: 1º) no item 2.6 Visita Técnica prévia e certificada a todas as 131 (cf. anexo VIII) unidades escolares da municipalidade, constituindo condição direcionada a todos os licitantes do certame, devendo ser adequada e dirigida apenas ao vencedor do certame; 2º) unificação indevida de produtos, pois o Anexo II compreende



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

produtos cárneos in - natura, e também produtos industrializados, cabendo redistribuição dos bens em menores preços por item, ou por lotes de forma justa e equilibrada, respeitando-se as categorias condizentes com as especialidades de cada empresa; 3º) o item 3.5.2.1.3 carece de revisão, pois não há justificativa no instrumento convocatório para se exigir índice não usual de endividamento igual ou menor a 0,50, devendo ser adotados os parâmetros regulares para o certame, ou ainda, o SICAF, conforme citação feita de várias decisões do TCU.

Dessa forma, a inicial requer a suspensão da licitação até a decisão final com a correção do edital.

É o relatório.

VOTO.

Analisando a Representação ofertada, bem como a documentação respectiva, entendo que o caso merece uma análise prévia, sob pena de afronta à legislação e à jurisprudência aplicável sobre o assunto, com eventual afastamento de potenciais interessados e consequente comprometimento do certame.

Diante do exposto, o meu VOTO é pelo recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação da licitação em tela até ulterior deliberação por esta Corte, fixando à Prefeitura de Suzano o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe as justificativas que tiver sobre a matéria.

Ao Cartório que providencie a autuação como exame prévio, e findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe o processo para manifestação dos órgãos técnicos e do MPC, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

É o meu VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI

MAVR